

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.224/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217095-79
Impugnação: 40.010140743-71, 40.010140726-29 (Coob.)
Impugnante: Transp - Transportes de Petróleo Ltda.
CNPJ: 40.760217/0001-14
Petrobras Distribuidora S. A. (Coob.)
CNPJ: 34.274233/0099-08
Proc. S. Passivo: Arethusa Totti Silva Leonardo/Outro(s)
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – PRESTADORA/TOMADORA – CORRETA A ELEIÇÃO. Restou comprovado que os atos da Coobrigada concorreram para o não recolhimento do imposto. Legítima a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – NOTA FISCAL. Constatado o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido nos termos do art. 58, inciso I da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o vencimento do prazo de validade de nota fiscal nos termos do art. 58, inciso I da Parte I do Anexo V do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

A Coobrigada foi inserida no polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75 c/c art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 13/17. A Coobrigada, por sua vez, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/34.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 56/62.

DECISÃO

Trata-se de vencimento do prazo de validade de nota fiscal nos termos do inciso I do art. 58 da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02.

Mediante ação fiscal desenvolvida no trânsito de mercadorias em 03/06/16, constatou-se o transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal com prazo de validade vencido, descumprindo obrigação acessória determinada pela legislação tributária.

No caso sob exame, a operação foi acobertada por Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nº 00072760, com data de saída em 01/06/16, emitida pela empresa estabelecida no município de Guamaré-SP. Tendo a ação fiscal ocorrida no dia 03/06/16, considera-se vencido o prazo de validade da nota fiscal.

Assim, nos termos do art. 58, inciso I, alínea “d” c/c art. 59 e art. 67, todos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, conta-se o prazo de validade de forma contínua e a partir da data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira aposto na NF-e. Veja-se:

RICMS/02, Anexo V:

Art. 58. O prazo de validade da nota fiscal será o abaixo especificado, contado da data da saída da mercadoria do estabelecimento do contribuinte:

I - até às 24 horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria:

(...)

d) quando se tratar de álcool etílico combustível ou álcool para outros fins, transportado a granel;

(...)

Art. 59 - Os prazos fixados para a validade da nota fiscal são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de seu vencimento, ressalvadas as hipóteses discriminadas no inciso I do caput do art. 58 desta Parte.

(...)

Art. 67. No caso de nota fiscal emitida fora do Estado, o prazo de sua validade inicia-se na data da entrada da mercadoria em território mineiro, comprovada por carimbo do Posto de Fiscalização de fronteira, ou, na sua falta, na data da primeira interceptação pelo Fisco mineiro.

Não procede a alegação da Autuada de que a Administração Pública não mantém unidades de Administração Fazendária nas margens das rodovias estaduais, não sendo razoável exigir que o contribuinte tenha que se deslocar até um centro urbano para solicitar prorrogação de nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale esclarecer que a legislação estabelece o prazo de validade da nota fiscal, sendo obrigação dos responsáveis pela movimentação da mercadoria a administração do tempo de deslocamento possibilitando, assim, o cumprimento do referido prazo.

A possibilidade de prorrogação do referido prazo está prevista no art. 61 do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 61. Os prazos de validade da nota fiscal poderão ser prorrogados, antes de expirados, por até igual período e por uma só vez, a critério da autoridade fiscal.

Cumpra registrar que as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (conforme art. 113, § 2º do CTN).

Trata-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco.

Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pela Autuada, além de não se coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações.

Ressalta-se que a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que descaracterizasse a infração que lhe é imputada.

Dessa forma, correta a constatação da Fiscalização de que o prazo de validade da nota fiscal estava vencido, motivo pelo qual se mantém a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, que descreve uma conduta condizente com a apresentada no Auto de Infração, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

No tocante à sujeição passiva, a responsabilidade da transportadora fundamenta-se no art. 21, inciso II, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

A sujeição passiva solidária da Coobrigada, destinatária da mercadoria, faz-se por imposição do art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN), por ter contratado o frete com a cláusula “FOB”, configurando o interesse comum:

Art. 124 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cindy Andrade Morais (Revisora), Maria de Lourdes Medeiros e Marcelo Nogueira de Morais.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2016.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Relator**